



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13731.000036/96-60
Recurso nº : 12.975
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : ÁLVARO FÉLIX DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.969

IRPF - DESPESAS MÉDICAS- Comprovada por documentação hábil o pagamento de despesas médicas, cabível é abatimento das mesmas na apuração do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO FÉLIX DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13731.000036/96-60
Acórdão nº : 102-42.969
Recurso nº : 12.975
Recorrente : ÁLVARO FÉLIX DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ÁLVARO FÉLIX DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 250.831.207-04, residente a Rua Major Padilha, nº 62, na cidade de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro, recorre da decisão de fl. 51 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve parcialmente o lançamento de fl. 02, referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995.

Constam nos presentes autos duas notificações de lançamento, referentes ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995:

- a) notificação de fl. 05, emitida em 06/12/95, proferiu a alteração dos saldos informados a título de despesas médicas e imposto de renda retido na fonte, apurando saldo de imposto de renda a pagar de 17.663,27 UFIR.
- b) notificação de fl. 02, emitida em 26/02/96, que alterou os valores informados a título de despesas médicas, apurando saldo de imposto de renda a pagar de 12.518,83 UFIR.

Impugnado o lançamento à fl. 01, requer o contribuinte o acolhimento da retificação de sua declaração de rendimentos, informando que após o recebimento da notificação de lançamento de fl. 05, solicitou a retificação de sua declaração, tendo sido notificado posteriormente, em 28.02.96, pela notificação de fl. 02.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13731.000036/96-60
Acórdão nº : 102-42.969

Encontram os presentes autos instruídos, com comprovantes de rendimentos, de recibos de despesas médicas e de cópia da declaração de retificadora datada em 08/01/95.

Consoante despacho de fl. 50 foram apensados aos autos, processo de nº 10725/000833/96-29.

Constatando a ausência de comprovação de 1.679,95 UFIR referentes a despesas médicas pleiteadas, decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ no Rio de Janeiro, pela procedência parcial do lançamento fiscal, restabelecendo os valores comprovados, de maneira a apurar o saldo de imposto a pagar de 9.021,59 UFIR.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, anexando pagamentos efetuados ao plano de saúde fornecido pela UNIMED Noroeste Fluminense, no total 1.679,85, durante o ano de 1994, pelo que requer o cancelamento do débito tributário.

Às fls. 63 a 65, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela não aceitação de documento tardiamente anexado, por incongruente com a principiologia processual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13731.000036/96-60
Acórdão nº. : 102-42.969

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de glosa de despesas médicas, referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995, que apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de 9.021,59 UFIR, conforme decisão de fl. 51.

Em fase recursal apresenta o contribuinte, informativo de pagamentos efetuados ao plano de saúde fornecido pela UNIMED Noroeste Fluminense, no total 1.679,85, durante o ano de 1994.

Admitindo-se a juntada de prova documental até a fase recursal, conforme atribuído pelo art. 17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, em vigor época de apresentação do presente recurso, passo a examinar a documentação apresentada e por seguinte o mérito.

"Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário."

Neste sentido, ressalte-se a possibilidade de apreciação de documentos constantes nos autos em julgamento de segunda instância, conforme disposto no art. 16 do § 6º do Decreto 70.235/ 72, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13731.000036/96-60

Acórdão nº : 102-42.969

"Art. 16.

§ 6 ° Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

Requer o contribuinte o acolhimento integral do pedido de retificação da declaração de rendimentos, interposto após notificação de fl. 05, emitida em 06/12/95.

A retificação da declaração de rendimentos, apenas é autorizada ao contribuinte, quando comprovado erro nela contido e desde que seja solicitada mediante processo sumário, antes do início do processo administrativo fiscal, conforme dispõe art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

"Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6°).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13731.000036/96-60

Acórdão nº. : 102-42.969

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Conforme art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o *"procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto"*

Dessa forma, inadmite-se a apreciação do pedido de retificação da declaração de fl. 03, por ter sido efetuado em data posterior à notificação de lançamento fiscal, fl. 05.

No concernente ao mérito, carreada no art. 85, §1º, a, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, os pagamentos efetuados a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica e hospitalar são dedutíveis na apuração do imposto de renda, pessoa física.

"Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13731.000036/96-60

Acórdão nº. : 102-42.969

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;"

Neste sentido, comprovado por documentação hábil o dispêndio de 1.679,95 UFIR com Plano de Saúde, UNIMED NOROESTE FLUMINENS, pelo contribuinte, admite-se sua dedutibilidade na apuração do imposto de renda.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso, para efeito de dedução das despesas médicas constantes no documento de fl. 56, na declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO